



**CÂMARA MUNICIPAL DE
INDEPENDÊNCIA**
Responsabilidade e Compromisso!

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 025/2025

Projeto de Lei nº 832/2025

Autoria: Vereador Francisco Rodrigues Pereira

Assunto: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, ARTEFATOS PIROTÉCNICOS E SIMILARES QUE PRODUZAM ESTAMPIDOS OU RUÍDOS NESTA CIDADE.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 832/2025, de iniciativa do vereador Francisco Rodrigues Pereira, tem por objetivo proibir qualquer utilização, queima ou soltura de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos ou similares que produzam estampidos ou ruídos, nesta cidade.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, o projeto está em conformidade com o princípio da legalidade e respeita as normas gerais do Direito Administrativo e Constitucional.

No que tange à técnica legislativa, a proposição respeita as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que regula a elaboração e a redação das leis no Brasil, garantindo clareza, concisão e precisão terminológica.

III - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto em análise não conflita com a competência privativa da União Federal (Art. 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).



CÂMARA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

Responsabilidade e Compromisso!

Outrossim, a matéria aqui apresentada não conflita com a competência privativa da União e não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal.

O projeto limita-se a prever uma regulamentação e a elencar nova infração administrativa, cuja fiscalização tocará ao órgão municipal competente, sem qualquer modificação de atribuições já fixadas ou criação de cargos para esse fim.

Assim, a proposta está em conformidade com a legislação, possui oportunidade e conveniência, não apresentando nenhum óbice de cunho legal ou constitucional.

IV-SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação do projeto de lei, não sugerimos alterações ou correções.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação **opina favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 832/2025, por estar em consonância com a Constituição Federal, a legislação vigente e os princípios da legalidade, da clareza e da transparência legislativa.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2025.

Ver. **BEZALIEL ALVES PEDROSA**
Relator

FAVORÁVEIS AO PARECER:

Ver. **GILDERLANIO LACERDA CAVALCANTE**
Presidente da CCJR

Ver. **BEZALIEL ALVES PEDROSA**
Secretário da CCJR

Ver. **ALEXSANDRO BEZERRA PACÍFICO**
Membro da CCJR

CÂMARA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

Sala das Sessões em 07/11/2025

APROVADO POR UNANIMIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

Responsabilidade e Compromisso!

À vista disso, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no art. 17, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No que consiste a vista do projeto, este não tem condão de impor óbice à comercialização de qualquer espécie de fogos de artifício, impedindo tão somente, que tais produtos, se ruidosos, não sejam usados nesse município. O ato normativo, que tem claro escopo de combater a poluição sonora e oferecer melhor qualidade de vida as pessoas e animais, certamente foi editada, no âmbito da competência municipal concorrente, cuidando de matéria de interesse local, atinente ao meio ambiente, mais especificamente, à sadia qualidade de vida das pessoas e bem-estar dos animais, nos moldes do artigo 259, caput, da Constituição Estadual:

Art. 259. O meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Estado e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu, reiteradas vezes, sobre a competência municipal para legislar sobre matéria ambiental:

Os Municípios podem legislar sobre direito ambiental, desde que o façam fundamentadamente. (...) A Turma afirmou que os Municípios podem adotar legislação ambiental mais restritiva em relação aos Estados-membros e à União. (...) (ARE 748.206 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 14-3-2017, 2ª T, Informativo 857.)

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). (RE586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema145.)

Dito isso, não há impedimento à sua tramitação e aprovação, revelando-se o objeto absolutamente compatível com a Constituição da República e com a legislação de regência.